



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

KALINE ALENCAR BARROS DA SILVA

**EM BRIGA DE MARIDO E MULHER, O ESTADO DEVE INTERVIR: POLÍTICAS
PÚBLICAS NO ESTADO DO PARÁ QUE VISAM PREVENIR E COMBATER À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.**

BELÉM
2023/PA

KALINE ALENCAR B. DA SILVA

EM BRIGA DE MARIDO E MULHER, O ESTADO DEVE INTERVIR: POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DO PARÁ QUE VISAM PREVENIR E COMBATER À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará.

Orientadora: Manuela Bitar Lelis dos Santos Pickerell.

BELÉM
2023/PA

EM BRIGA DE MARIDO E MULHER, O ESTADO DEVE INTERVIR: POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DO PARÁ QUE VISAM PREVENIR E COMBATER À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará.

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Manuela Bitar Lelis dos S. Pickerell.
Orientadora – UFPA

Profa. Dra. Luanna Tomaz de Souza
Examinadora interna - UFPA

Aos meus amados pais, Graça e Augusto, por todo amor e apoio ao longo dessa jornada. À minha irmã Valéria que sempre acreditou em mim. Ao meu amado Heitor que esteve ao meu lado durante toda a produção do presente trabalho, e a minha professora, Manuela, por todos os ensinamentos e orientações.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a Deus, pois sem Ele a realização desse sonho não seria possível, Deus me enviou esse propósito, por isso, agradeço a Ele por sempre me lembrar que sou mais forte do que penso e por todas as minhas conquistas nesses anos.

Agradeço aos meus pais, Graça e Augusto, à minha irmã Valéria, pois nos momentos mais difíceis sempre estiveram ao meu lado me dando todo o suporte para que eu pudesse realizar esse sonho. Aos meus avós maternos, Joaquim e Maria, por todas as orações e por sempre acreditarem no meu potencial. À minha avó paterna, Maria, por sempre me estender a mão.

Agradeço ao meu namorado Heitor, por todo carinho, amor e por me fazer tão feliz. Ao meu anjo, Phoebe que desde o início da graduação esteve comigo e agora olha lá do céu por mim. A minha grande amiga de faculdade, Vivian, agradeço por tornar a graduação mais leve.

Agradeço todos os docentes do curso de Direito que foram fundamentais na minha formação acadêmica, em especial a minha orientadora e excelente professora da área penal, Profa. Dra. Manuela Bitar, a qual, sempre me orientou da melhor forma para que eu pudesse concluir esse trabalho.

Agradeço todos aqueles que de alguma forma me ajudaram ao longo da graduação, vocês foram essenciais, e finalmente, agradeço a maior instituição do Norte, a Universidade Federal do Pará e o Instituto de Ciências Jurídicas, realizar a graduação nesta instituição é a concretização de um sonho de infância.

RESUMO

O presente trabalho teve como principal objetivo analisar a questão da violência doméstica contra mulher, no Estado do Pará e discutir sobre as principais políticas públicas vigentes no Estado que visem coibir essa violência. A metodologia utilizada foi a qualitativa, com o uso de pesquisas bibliográficas correspondente sobre o tema, relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e relatório do Ministério Público do Estado do Pará, referente à violência contra à mulher entre os anos de 2020 a 2023. Embora nos últimos anos o número de ações que visam coibir a violência doméstica no Estado tenha aumentado, ainda sim são alarmantes os índices de violência doméstica no Estado.

Palavras-chaves: políticas públicas, violência doméstica, mulher.

ABSTRACT

Abstract: The main objective of this work was to analyze the issue of domestic violence against women in the state of Pará and to discuss the main public policies in force in the state aimed at curbing this violence. The methodology used was qualitative, using corresponding bibliographical research on the subject, a report by the Brazilian Public Security Forum and a report by the Public Prosecutor's Office of the State of Pará, referring to violence against women between 2020 and 2023. Although the number of actions aimed at curbing domestic violence in the state has increased in recent years, the rates of domestic violence in the state are still alarming.

Key-words: public policies, domestic violence, wom.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	8
2.RAÍZES HISTÓRICAS DA OPRESSÃO FEMININA.....	10
3. A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 11.340/2006.	13
3.1 Surgimento da Lei Maria da Penha.	13
3.2 Formas de violência apresentadas na Lei 11.340/2006.....	18
3.3 Medidas integradas de prevenção.	22
3.4 Ineficácia do enrijecimento exclusivo de penas no combate à violência doméstica.....	24
4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER NO ESTADO DO PARÁ.....	26
4.1 Conceito de políticas públicas.....	26
4.2 A violência contra mulher no Estado do Pará	28
4.3 Ações de combate a violência doméstica no Pará.....	31
4.3.1 Grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica.....	31
4.3.2 Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher (CEDM/PA)	32
4.3.3 Programa pro mulher Pará.....	34
4.3.4 Patrulha Maria da Penha.....	35
4.3.5 Entre elas.....	35
4.3.6 Para-Paz Mulher.	36
4.3.7 Núcleo de prevenção e enfrentamento à violência de gênero (NUGEN)....	38
4.3.8 Clínica de atenção a violência da Universidade Federal do Pará (CAV)....	39
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Diariamente, milhares de mulheres são vítimas de violência em razão do seu gênero. Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará (2022), somente nos meses de janeiro e fevereiro de 2022, o estado registrou mais de 18.000 ocorrências de violência contra mulher na forma física, psicológica e sexual, sendo os companheiros, maridos e namorados os principais agressores. Ademais, conforme pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), no ano de 2022, 28,9% das mulheres relataram terem sofrido algum tipo de agressão, o maior percentual já registrado em comparação aos anos anteriores. Diante desse cenário, as políticas públicas surgem como meio de coibir a violência doméstica contra mulher.

O presente trabalho, por sua vez, possui como principal objetivo apresentar e discutir sobre as políticas públicas, no Estado do Pará, voltadas para o combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme estabelece a lei 11.340/2006. O trabalho irá apresentar as ações vigentes no Estado, com foco na região metropolitana. Será apresentado, também, a atuação dos órgãos de justiça: Tribunal de Justiça do Estado (TJPA), Ministério Público do Estado (MPPA e Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE).

Em relação à metodologia utilizada, foi a qualitativa, pois o trabalho se baseia em pesquisas e levantamentos realizados pelos seguintes órgãos e organizações: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ministério Público do Estado do Pará, Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (SIAC), Instituto Igarapé por meio da plataforma EVA - Evidências sobre Violências e Alternativas para mulheres e meninas, sistema e Secretaria de Segurança Pública do Pará (SEGUP). Em todas as pesquisas foram analisados dados no período de 2020 a 2022. Além disso, também foi utilizado como fonte de pesquisa: livros, doutrinas, artigos, matérias jornalísticas e informações fornecidas pela secretaria de segurança.

No decorrer do trabalho, será apresentado um contexto histórico acerca das raízes da opressão feminina, bem como será explicado, de forma breve, como se deu a criação da lei Maria da Penha e o porquê da lei ser um marco nas conquistas dos direitos das mulheres. O presente trabalho, também irá apresentar as formas de

violência doméstica, conforme estabelece o art. 7º da lei 11.340/2006, assim como as medidas integradas previstas no art. 8º da mesma lei, o qual estabelece as diretrizes para a construção de políticas públicas. Ao final do capítulo, será desenvolvida uma breve reflexão a respeito da subsidiariedade do Direito Penal frente às ações de combate à violência doméstica.

No capítulo seguinte, será discutida a questão da violência doméstica em relação ao Estado e quais são as suas principais ações nesse sentido. Por fim, será feita uma análise acerca da real eficácia dessas políticas e se, de fato, houveram mudanças benéficas nesse cenário.

O mapeamento das políticas públicas foi feito através de pesquisas nos sites oficiais dos órgãos paraenses como: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará; Ministério Público do Estado do Pará; Defensoria Pública do Estado do Pará, Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Secretaria de Estado das mulheres; Fundação PARAPAZ; Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Clínica de atenção à Violência da UFPA.

2 RAÍZES HISTÓRICAS DA OPRESSÃO FEMININA

Ao longo da história da humanidade, os homens receberam papéis de destaque, graças ao sistema patriarcal que sempre colocou mulheres em posições inferiores e as renegou ao ambiente doméstico. Federici revela a partir de uma análise histórica que:

A discriminação contra mulheres na sociedade capitalista não é um legado de um mundo pré-moderno, mas sim uma formação do capitalismo, construída sobre diferenças sexuais existentes e reconstruída para cumprir novas funções sociais (2017, p. 11).

Nesse sentido, entendeu-se que as diferenças sociais entre homens e mulheres já existia antes mesmo da criação do sistema capitalista, mulheres possuíam um status de segunda classe, e em especial as servas.

“no entanto as servas eram menos dependentes de seus parentes do sexo masculino, se diferenciavam menos deles física, social, psicologicamente e estavam menos subordinadas a suas necessidades do que logo estariam as mulheres “livres” na sociedade capitalista. (Federici, 2017, p. 51).

Segundo Lerner (2013) o patriarcado trata-se de uma criação histórica que levou cerca de 2.500 anos até ser concluída, formada por homens com o auxílio de mulheres, e criada antes mesmo da construção da civilização ocidental. Nesse período mulheres eram usadas como moeda de troca entre tribos, os homens possuíam direito sobre as mulheres e as tratavam como um recurso adquirido assim como terras adquiridas. Em toda sociedade conhecida, as mulheres das tribos conquistadas eram escravizadas primeiro enquanto os homens eram mortos.

Na Grécia antiga, berço da democracia ocidental, mulheres, idosos, escravos, crianças e estrangeiros, apesar de serem maioria, não eram considerados cidadãos, portanto, nesse período a história foi escrita por homens, os verdadeiros cidadãos. Durante a Grécia antiga, a mulher se resumia ao espaço doméstico, a *oika*, o homem por sua vez era o “senhor e juiz” da sua família, era dele que emanava todo poder, somente por meio do casamento que o pai deixava de exercer todo o seu poder sobre suas filhas e quem passava a exercer então era o seu esposo, “pelas regras nupciais, ela sempre é dada de um homem para outro homem, acompanhada de alguns bens materiais para compensar o prejuízo que traz” (Caballerro, p. 127)

Além disso, a mitologia também exerceu papel fundamental na inferiorização e opressão de mulheres. Segundo a antiga tradição judaica, Lilith primeira mulher do mundo, criada com Adão, teria se recusado a ser submissa a Adão, em razão disso

foi transformada em um demônio. Eva por sua vez, representa o pecado, pois foi responsável pela sua expulsão e de Adão do paraíso ao também induzir o marido a trair Deus, esse e vários outros mitos foram criados ao longo da história da humanidade como forma de manter e justificar a submissão de mulheres. “Afim, os mitos são criados pelos homens e usados em seu benefício, visto que são reverenciados como heróis, príncipes, deuses, que transcendem a condição humana”(Pinheiro; Álvares, 2017, p.20).

Nas Américas, a opressão e a desigualdade entre homens e mulheres foi fomentada graças a colonização europeia que trouxe em sua bagagem crenças misóginas que reestruturaram a economia e o poder político em favor dos homens. Ademais, durante esse período na Europa as mulheres tornaram-se símbolo de ameaça e personificação do mal e passaram a ser perseguidas pela igreja católica e pelo Estado, o que deu ensejo a um dos piores capítulos da história humana: a caça às bruxas, ocorrida durante o Tribunal do Santo Ofício (Santa Inquisição) na Europa e depois nas Américas, onde mulheres em sua maioria idosas, viúvas, pobres, solteiras e curandeiras eram acusadas de bruxaria e levadas a julgamentos injustos e queimadas vivas.

O período das caças as bruxas, se estendeu do final do século XV ao final do século XVII, chegando ao fim com o início do iluminismo. Embora, a Santa Inquisição tivesse chego ao fim, mulheres ainda eram vistas como serem inferiores e não possuidoras de direito, visto que mulheres não foram incluídas na declaração dos direitos dos homens e cidadão, promulgada após a revolução Francesa. Ante essa situação, Olympe de Gouges, que estava à frente de várias lutas incluindo a extirpação da escravidão, escreveu em 1791 a Declaração dos Direitos das mulheres e da cidadã que propunha a igualdade jurídica e política entre homens e mulheres. O documento foi proposto à Assembleia Nacional da França para se igualar a declaração dos homens. Contudo, em razão desse ato, Gouges foi condenada como contrarrevolucionário e guilhotinada. Ao ser conduzida à morte teria afirmado: “A mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna” (Assamann, 2007, p. 1)

No século XIX surge a primeira onda do movimento feminista, caracterizada pela luta pelo direito ao voto e acesso à educação, esse período foi marcado por diversos acontecimentos históricos como a Revolução Industrial e a Abolição da escravidão o Brasil. Essa primeira onda, apesar de ser majoritariamente

protagonizadas por mulheres brancas e ricas que possuíam reivindicações em sua grande maioria individualista, mulheres trabalhadoras se juntaram ao movimento para reivindicar melhores condições de trabalho. A primeira grande onda feminista, foi um marco na história do movimento, e essencial para construção do movimento como coletivo, pois graças a ela, as mulheres conquistaram o direito ao voto, assim como passaram a ter acesso à educação e melhores condições de trabalho (Zirbel, 2020).

Ao longo dos tempos foram surgindo outras ondas do movimento feminista que lutavam e reivindicavam direitos conforme a época e o contexto no qual estavam inseridas. Atualmente, o feminismo está em sua quarta onda e é marcado pelo uso das redes sociais para mobilização ou conscientização. “Se há um aspecto que seja capaz de definir a experiência feminista da quarta onda é que ela tem se construído intensamente através das redes digitais” (Martinez, 2021, p.2). Essa onda é caracterizada pelo uso das redes sociais para mobilização ou conscientização. Continuam a tratar de pautas comuns a maiorias como o direito a educação e ao aborto, mas aprofunda debates sobre o feminicídio, novas formas de violência, importunação sexual e as duplas e até triplas jornadas de trabalho.

Embora, atualmente o cenário da opressão de mulheres seja bem diferente e importantes vitórias tenham sido conquistadas, ainda hoje mulheres são vítimas de violência por serem mulheres. Em alguns países da África, mulheres são mortas sob a falsa acusação de serem bruxas. Segundo Federici (2017, p. 108) existem grupos paramilitares que se autodenominam “caçadores de bruxas” e matam mulheres e confiscam suas propriedades. Somente no Quênia foram registradas mais de 100 mortes sob a motivação de bruxaria desde 1992.

Apesar das ações do movimento de mulheres ser responsável por diversas vitórias desde a conquista do direito ao voto em 1932, e a aprovação da lei Maria da Penha de 2006 ser uma importante ferramenta de luta para articular o caminho da equidade entre homens e mulheres, ainda há um longo caminho a ser percorrido. A igualdade entre homens e mulheres prevista na Constituição Federal de 1988 não é plenamente garantida. Segundo o Fórum Econômico Mundial (2023), a igualdade de gênero esta estagnada e poderá ser alcançada somente em 2154, ou seja, a luta por uma sociedade mais justa e igualitária está longe de chegar ao fim.

3 A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 11.340/2006.

O segundo capítulo deste trabalho irá abordar a criação da lei 11.340/2006 (popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha"), além do seu processo de promulgação, as novas formas de violências apresentadas, as diretrizes estabelecidas no art. 8º para criação de políticas públicas, assim como a subsidiariedade do Direito Penal.

3.1 Surgimento da Lei Maria da Penha

Antes de adentrar a história e os aspectos da Lei Maria da Penha, é importante entender como, anteriormente à sua criação, era tratado e visto o crime de violência doméstica e familiar para que, então, possa ser compreendido o porquê da lei ser tão importante e um marco nas conquistas dos direitos das mulheres.

Anteriormente à criação da lei 11.340/2006, a violência doméstica cometida contra a mulher era crime de menor potencial ofensivo julgado com base no código penal e na lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), ou seja, o crime era banalizado no país e não recebia a devida atenção: as penas dos agressores eram convertidas em pagamento de cestas básicas ou multas e o agressor era encarcerado somente quando matava a vítima. Contudo, existiam inúmeros mecanismos os quais garantiam que logo o agressor estaria em liberdade.

Durante os anos 80, ocorreram 3 casos emblemáticos que deram início à luta das mulheres pela criação de uma lei especializada, cujo objetivo estaria voltado ao combate à violência doméstica. No dia 25 de julho de 1980, no estado de Belo Horizonte, o engenheiro Márcio Stancioli atirou na esposa, a empresária Eloísa Ballesteros, enquanto ela dormia, o crime passou a ser conhecido como "Crime da mansão da Pampulha" em referência à mansão de 8 milhões de reais na qual o casal residia. O agressor, então, contratou o advogado Ariosvaldo Campos Pires, criador da tese da "legítima defesa da honra", e, ao final do seu primeiro julgamento, foi condenado a 2 anos de prisão, mas teve a pena suspensa em razão de não possuir antecedentes criminais e por ter bom comportamento. A promotoria recorreu e, em 25 de março de 1988, a pena foi aumentada para 6 anos (Stephan, 2015).

No dia 30 de dezembro de 1976, a socialite Ângela Diniz foi morta com 4 tiros

pelo seu então namorado, Doca Street, e a tese de legítima defesa da honra foi usada no julgamento em razão da suposta vida libertina que a socialite levava. Ao final do julgamento, o réu foi condenado a 18 meses de prisão no ano de 1979, mas teve direito à suspensão condicional da pena por ter cumprido sete meses de detenção. Dois anos depois, em 1981, ocorreu a morte da cantora Eliana de Grammont, morta no palco pelo seu ex-marido e também cantor Lindomar Castilho, o agressor foi condenado a somente 24 meses de prisão (Brazao; Oliveira, 2010)

Ambos os casos geraram enorme revolta no movimento feminista brasileiro, fazendo com que mulheres fossem às ruas em todo o país, ainda durante a Ditadura Civil-Militar, reivindicar o fim da violência de gênero com o slogan “quem ama não mata”. Graças à pressão do movimento, Doca Street e Lindomar Castilho foram levados novamente a julgamento, o primeiro sendo condenado a 15 anos de prisão e o crime reconhecido como homicídio doloso tipificado, enquanto que o último recebeu a pena de 12 anos de prisão (Barsted, 2021)

É importante destacar que somente em agosto de 2023 o uso da tese de “legítima defesa da honra”, em hipóteses de feminicídio ou agressão de mulheres, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779. Por unanimidade dos votos, os ministros entenderam que a tese é contrária a direitos fundamentais, como o direito à dignidade.

Diante de reivindicações do movimento de mulheres, surgiram os primeiros esforços governamentais de combate à violência de gênero. Em 1985, foi criada a primeira delegacia especializada no atendimento às mulheres no estado de São Paulo; dois anos depois, em Belém do Pará, “foi criada a Divisão de Crimes contra a Integridade da Mulher (DCCIM), como um setor especializado da Polícia Civil, atuando como correia de transmissão entre os serviços de polícia e o sistema judiciário” (Souza; Veloso; Pinheiro, 2018, p. 137), a qual, após o decreto governamental nº 2690, passou a se chamar Divisão Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM).

Em 1988, a promulgação da Constituição Federal representou um importante avanço na busca pela diminuição da desigualdade entre homens e mulheres e na garantia dos direitos humanos das mulheres.

Em 1979, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovou a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

Contra a Mulher (CEDAW); em 1995, foi realizada a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher em Beijing; e, em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, popularmente conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. Tais eventos foram importantes marcos na conquista dos direitos femininos no cenário internacional.

Em relação à Convenção de Belém do Pará, destaca-se a sua importância como instrumento de proteção internacional de mulheres, posteriormente utilizada como base para criação da Lei 11.340/2006. Além de reconhecer a violência contra mulheres como uma forma de violação aos direitos humanos e liberdades fundamentais, inovou ao estabelecer os deveres do Estado frente à violência de gênero.

Contudo, durante os anos 90, o Brasil permaneceu inerte, a “representação feminina no Congresso era pequena e a ação ainda não parecia prioritária para o Executivo. Esses fatores foram determinantes para a permanência da lacuna legislativa” (Calazans; Cortes, 2010, p. 39). Embora tenha ocorrido algumas mudanças legislativas como: a Lei 7.209/1984 que alterou o art. 61 do código penal; a Lei 9.520/1997 a qual, até então, era um dos mais importantes avanços, pois revogava o art. 35 do Código de Processo Penal que estabelecia que a mulher somente poderia exercer seu direito de queixa com consentimento do marido; e a Lei 10.224/2001 (assédio sexual entrou para o rol de crimes do código penal), entretanto, ainda eram insuficientes para findar a barbária vivenciada por muitas mulheres e, de um modo geral, lançavam o olhar somente para o autor das agressões, o único interesse que preponderava era a punição, enquanto que as mulheres não recebiam qualquer suporte do Estado.

Com intuito de criar uma lei integral de combate à violência contra a mulher, no ano de 2002, foi formado um consórcio, juristas, militantes especialistas no assunto e seis organizações não governamentais feministas (Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS)), com o objetivo de criar uma lei que rompesse com os padrões pré-estabelecidos pelas normas vigentes, a qual alcançasse a todas as famílias brasileiras e que houvesse também campanhas de

prevenção.

Após pouco mais de um ano de estudos, no final do ano de 2003, o consórcio apresentou à bancada feminina no Congresso Nacional o resultado dos seus estudos, o qual continha as seguintes propostas:

- a. conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral;
- b. criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher;
- c. medidas de proteção e prevenção às vítimas;
- d. medidas cautelares referentes aos agressores;
- e. criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar;
- f. assistência jurídica gratuita para a mulheres;
- g. criação de um Juízo Único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados;
- h. não aplicação da Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Criminais – nos casos de violência doméstica contra as mulheres. (Calazans; Cortes, 2010, p. 44)

Logo após a apresentação do estudo, formou-se um grupo de trabalho interministerial (GTI), instituído pelo Decreto 5.030/2004 para a elaboração de medidas legislativas e outros instrumentos de combate à violência doméstica. Após inúmeros debates, inclusive com a participação da sociedade civil e de magistrados, nos quais a maior causa de divergência era a não aplicação da lei 9.099/95 nos casos de violência contra mulher, foi apresentado, pelo Poder Executivo, o Projeto de Lei (PL) 4559/2002. Tal PL incorporou várias propostas apresentadas pelo consórcio em consonância com os princípios e conceitos previstos na Convenção de Belém, no entanto, os casos continuariam a ser julgados nos juizados especiais, além de que o projeto não previa a criação de varas especializadas (Calazans; Cortes, 2010).

Em seguida, em 15 de fevereiro de 2005, a proposta foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e teve como relatora a deputada Jandira Feghali, a qual promoveu debates e audiências públicas em mais de 10 Estados. Assim, em agosto de 2005, a relatora apresentou seu parecer favorável ao PL 4559/2002 e algumas inovações, como a retirada dos crimes de violência doméstica da abrangência da Lei 9.099/95; criação de Juizados especializados com novo procedimento; vedação da aplicação de penas de prestação pecuniária e cesta básica; capacitação para a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Guarda Municipal; dentre outros.

Após todo o trâmite do processo legislativo, a Lei 11.340/2006 foi promulgada e passou a vigorar em 20 de setembro de 2006, representando um enorme

progresso na promoção dos direitos humanos das mulheres. A lei foi nomeada de Lei Maria da Penha em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual havia sofrido inúmeras violências por parte de seu companheiro, inclusive duas tentativas de morte, deixando-a paraplégica. No ano de 1983, Maria denunciou o seu agressor, contudo, não obteve êxito e, após 15 anos em que o processo se arrastava pela justiça, Maria da Penha acionou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), os quais encaminharam o seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no ano de 1998.

Assim, após quase 20 anos das violências vividas, no ano de 2001, o Estado Brasileiro foi condenado pela CIDH (2001) por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica e acusado de ter descumprido à Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Belém (ambas ratificadas pelo Brasil). A CIDH recomendou diversas ações, medidas e políticas a serem adotadas pelo Estado Brasileiro para o combate à violência doméstica, como finalizar o processo penal do agressor de Maria da Penha, repará-la de forma simbólica e material e oferecê-la um recurso adequado, além de adotar políticas públicas voltadas à prevenção, combate, punição e erradicação da violência contra a mulher.

A lei 11.340/2006 é fruto de muita luta e nasceu para resgatar a dignidade das mulheres brasileiras, proporcionando outra possibilidade de vida. A lei Maria da Penha foi uma revolução nos direitos das mulheres, pois, ao afastar a aplicação da lei 9.099/95, os crimes deixaram de ser considerados infrações de menor potencial ofensivo e as penas passaram a ser mais rígidas, portanto, o crime passou a ser tratado (em tese) com maior rigor pelo judiciário.

Ademais, a lei também inovou ao prever a capacitação permanente das polícias civis e militares, da guarda municipal, do corpo de bombeiros, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário quanto às questões de gênero, de raça ou etnia conforme o Art. 8º, VII da lei, “embora a implementação dessa proposta seja desafiadora, ela é fundamental, pois os profissionais atuantes nos referidos órgãos públicos são aqueles incumbidos de dar efetividade à LMP” (Romfeld, 2018, p. 7).

Ressalta-se, ainda, que outrora à criação da lei o crime de lesão corporal era condicionado à representação da mulher, portanto, a vítima poderia desistir da ação penal a qualquer momento. Atualmente, não existe mais a necessidade de

representação da vítima, pois se trata de Ação Pública Incondicionada sendo o Ministério Público o autor da ação.

Ante todos os fatos narrados, é possível perceber que a Lei Maria da Penha é uma das principais conquistas das mulheres brasileiras, uma importante ferramenta na luta pela erradicação da violência doméstica e na criação de políticas públicas. A lei vai muito além da repressão ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, além de garantir o acolhimento das vítimas.

3.2 Formas de violência apresentadas na lei 11.340/2006

Seguindo o que estabelece o Art. 2º, Capítulo I da Convenção de Belém, a Lei Maria da Penha elencou as violências previstas e as ampliou abarcando também a violência patrimonial e moral. Segundo Souza (2022), trata-se de um rol exemplificativo e, portanto, outras formas de violência podem ocorrer, como a espiritual (na qual a mulher é obrigada a seguir determinada religião) ou a política (quando a mulher é impedida de exercer seus direitos políticos).

Nesse sentido, o art. 7º da lei 11.340/2006 estabelece:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O dispositivo trata de cinco formas de violência doméstica e familiar e a violência física está como a primeira delas, talvez, propositalmente, por ser a forma mais conhecida, uma das mais comuns e a mais perceptível não só pela vítima, mas por toda a sociedade. A violência física, ocorre mediante: socos, puxões de cabelos, arranhões, empurrões, cortes, queimaduras, estrangulamento ou qualquer ato que coloque em risco a integridade e saúde corporal da mulher e que podem, ou não, deixar marcas aparentes.

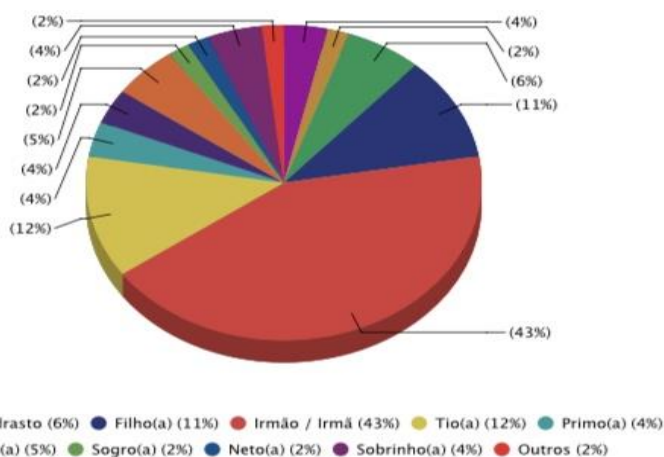
Outro ponto importante, trata-se do fato de que o agressor não é somente o companheiro da vítima, o sujeito ativo é todo aquele que possui uma relação íntima de afeto com a mulher, que conviva no mesmo ambiente doméstico de forma contínua ou esporádica, conforme estabelece o inciso I, art.º 5 da Lei 11.340/2006. O inciso II, por sua vez, estabelece que esses indivíduos podem ou não ser aparentados, unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa. Por fim, o inciso III constitui que independe de coabitação.

Nesse sentido, na análise do recurso em Habeas Corpus nº 43.927 - RS (2013/0418922-1), do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro relator, Rogério Schietti Cruz entendeu que “o simples fato de a infração penal ser perpetrada no âmbito de relações extraconjugais não pode ensejar o afastamento da Lei Maria da Penha” (2013, p. 8) ou seja a Lei Maria da Penha incide em relação extraconjugal. Nessa mesma ótica, o Ministro Relator Jorge Mussi, em seu voto na análise do Habeas Corpus Nº 357.885 - SP (2016/0142719-7) decidiu que era cabível a prática de violência doméstica nas relações de namoro, mesmo que não houvesse coabitação, contanto que o fato tenha ocorrido em razão da relação de afeto entre os sujeitos.

Portanto, a violência doméstica familiar contra mulher pode ter como sujeito ativo: o pai, irmão, tio, primo, avô, amante, namorado, vizinho, amigo, ex-namorado e até esposa/companheira, desde que comprovada a vulnerabilidade da mulher e de que o crime ocorreu em razão do gênero. De acordo com relatório realizado pelo Ministério Público do Estado do Pará em 2020 na comarca de Belém, irmãos, tios, filhos e padrastos estão entre os principais agressores, depois dos companheiros.

Figura 1.

Agressor - Vinculo de parentesco



Fonte: Ministério Público do Estado do Pará (2021).

A violência psicológica pode ser definida da seguinte forma:

Violência Psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. (Cunha; Pinto, 2021, p.93)

Embora a violência psicológica seja a mais difícil de ser identificada, trata-se de uma agressão igual ou até pior que a violência física. A qual ocorre principalmente através de: ameaças, humilhações, xingamentos, discriminação, dentre outros. Ainda que, esse tipo de violência não deixe marcas na pele, em mulheres vítimas dessa violência, os profissionais de saúde observam situações graves de saúde em razão do sofrimento psicológico pelo qual passaram, em vários casos as vítimas apresentam dores crônicas e transtornos mentais, como: a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, distúrbios alimentares e até mesmo suicídio, tratando-se, também de um problema de saúde pública. (Silva; Coelho; Caponi, 2007).

Para Cunha e Pinto (2021), o *stalking* também configura uma violência psicológica, visto que, por meio da vigilância e da perseguição, o agressor busca desestabilizar a vítima e controlar suas ações. Hodiernamente, a perseguição é tipificada como crime contra a liberdade individual por meio da lei 14.132/2021 (art. 147-A, CP), possui pena de reclusão de 6 meses a 2 anos e trata-se de um crime de menor potencial ofensivo.

Outra forma de violência apresentada no art.º. 7 é a violência sexual. A violência sexual é tudo aquilo distinto à liberdade e dignidade sexual da mulher, vai além do crime de estupro, pois não se restringe somente à conjunção carnal: se uma mulher é obrigada a abortar ou engravidar, proibida de usar métodos contraceptivos, obrigada a se prostituir, tratasse também de violência sexual.

Ainda hoje, a violência sexual dentro de relacionamentos amorosos é normalizada, isso está atrelado a um pensamento machistas em que mulheres são vistas como propriedades de seus companheiros, logo, eles possuem direitos sobre seus corpos. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), em 2022, cerca de 13,6 milhões de mulheres relataram terem sido vítimas de violência sexual de seus companheiros ou ex.

A Lei Maria da Penha também prevê a violência patrimonial. Sobre isso, Pereira *et al.* (2013, p. 210) explicam que:

Pressupõe-se pelo fato de muitas mulheres não saberem que a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais possa ser considerada um crime previsto na lei Maria da Penha, não o reconhecem como tal e não denunciam esse tipo de agressão. Dessa forma, a violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima; ou seja, durante as brigas o agressor usa do artifício de abstrair os bens da vítima para que ela se cale e continue a aceitar a agressão.

Outrossim, os arts. 181 e 182 do CP prevêem as escusas absolutórias (também conhecidas como imunidades absolutas) nos crimes cometidos em face do cônjuge, as quais “isentam o agente de pena quando o crime for praticado em prejuízo de cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ou em prejuízo de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo seja civil ou natural” (Souza, 2022, p. 64), ou seja, embora essa forma de violência esteja positivada, há dificuldades para que ela seja combatida, visto que, além dela ser mais difícil de ser identificada, existe ainda mecanismos jurídicos que isentam os agressores.

É importante destacar que a dependência financeira, a qual muitas mulheres estão sujeitas em relação aos seus companheiros, faz com que muitas continuem nesse ciclo da violência por não possuírem estabilidade financeira.

Por fim, tem-se a violência moral como forma de violência prevista na LMP. Para Souza (2022, p. 64): “A violência tem como foco principal a reputação e a sociabilidade de mulheres, atingindo sua estima e sua saúde mental”. Essa violência pode ser caracterizada pela calúnia (art.º. 138 – imputar falsamente fato definido

como crime), pela difamação (art.º. 139 – imputar fato ofensivo à reputação do sujeito passivo) ou pela injúria (art.º. 140 – quando o decoro ou dignidade de alguém é ofendida).

3.3. Medidas integradas de prevenção.

A lei 11.340 de 2006 foi inovadora em diversos sentidos, principalmente ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, algo que até então era inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, existindo apenas a previsão da criação de uma lei desse tipo no parágrafo 8º artigo 226 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o art.º. 8 da Lei Maria da Penha apresenta as diretrizes a serem adotadas na elaboração de políticas públicas cujo objetivo é coibir a violência doméstica:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores

éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O *caput* do Art. 8º é importante para se entender o fato de que somente punir o agressor não é suficiente para acabar com a violência de gênero, pois, como demonstrado no capítulo I, trata-se de um problema enraizado na sociedade, fruto de uma cultura machista que sempre normalizou a opressão de mulheres. Diante desse cenário, o Art. 8º estabelece que políticas públicas são necessárias justamente para prevenir essa forma de violência, estabelece ainda que todos os entes federados, assim como entidades não governamentais, são responsáveis por colocar em prática, de maneira integrada, ações que visem coibir a violência doméstica e familiar.

O inciso I trata da integração operacional entre Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência social, com o intuito de oferecer à vítima um atendimento multidisciplinar que vá desde o acolhimento à ação penal. Contudo, a integração operacional ainda é um grande obstáculo e uma das principais responsáveis “pela falência do combate à criminalidade em nosso País” (Cunha; Pinto, 2021, p. 109) o isolamento de alguns órgãos dificulta a criação de políticas públicas integradas.

As políticas públicas nascem a partir de problemas e, até o momento de serem efetivamente colocadas em prática, são desenvolvidos estudos baseados em dados e pesquisas que visam promover essas ações e, assim, chegar em um resultado satisfatório. Nesse sentido, o inciso II, trata justamente da promoção de estudos pelo Estado a partir de uma perspectiva interseccional, comportamento de suma importância para nortear a criação de ações e traçar a melhor estratégia a ser seguida.

Outro importante tema está apresentado no inciso III e diz respeito à atuação dos meios de comunicação. O intuito desse inciso é evitar a exposição desnecessária da vítima, assim como reforçar estereótipos os quais “apresentem mulheres assumindo papéis que demonstrem inferioridade, descontrole emocional, ridicularização etc. E que o homem ao revés, seja retratado com superioridade em contraste com a mulher” (Cunha; Pinto, 2021, p. 111)

Para Saffioti (2015), é necessário que policiais conheçam as relações de

gênero para que possam compreender a ambiguidade feminina. Sob essa ideia, o inciso IV prevê a execução de um atendimento especializado para mulheres, em especial nas DEAMS, enquanto que o inciso VII prevê a capacitação permanente dos agentes de segurança pública. Essa especialização garante um atendimento individualizado e humanitário, bem como pode evitar a revitimização da mulher.

Os demais incisos tratam da conscientização e realização de campanhas educativas e da celebração de convênios entre entidades governamentais e não governamentais com o objetivo de implementar ações de erradicação da violência doméstica. Esse fato demonstra como a Lei Maria da Penha foi progressista ao estabelecer várias frentes de enfrentamento à violência doméstica, ao mesmo tempo que reconheceu a violência de gênero como um problema estrutural a ser combatido para além da ação penal.

3.4 Ineficácia do enrijecimento exclusivo de penas no combate à violência doméstica

Durante muito tempo, o Estado se absteve de interferir na esfera privada, principalmente em relação a questões relacionadas ao gênero feminino. As poucas leis existentes possuíam um caráter machista e, de certa forma, “autorizavam” os homens a agredirem suas companheiras. A aplicação da Lei 9.099/2015, apresentada previamente, nos julgamentos de violência doméstica é um exemplo disso, pois, as penas aplicadas eram tão irrisórias, que os agressores sentiam-se livres para continuar praticando a violência doméstica (Saffioti, 2015).

A Lei 11.340/2006, por sua vez, surge nesse cenário, legislando em diversas frentes, mas principalmente na prevenção à violência. Como visto anteriormente, a Lei Maria da Penha estabeleceu diretrizes a serem seguidas pelos entes federados na criação e aplicação de políticas públicas.

Embora a lei não tenha criado um novo tipo penal, de maneira indireta ela fez com que a pena de determinados crimes já existentes se tornasse mais grave, assim como auxiliou na criação de mais tipos penais, além de ter sido fundamental na tipificação do crime de feminicídio. Nesse sentido, nos últimos anos, o Poder Público tem buscado a solução da violência de gênero, sobretudo por intermédio de uma política criminal fortemente punitivista (Silva, 2020).

O enrijecimento das políticas criminais se deve, também, à pressão da

sociedade civil cuja crença se baseia na ilusão de que, através da mitigação dos direitos dos acusados, aumento das penas e a retirada da representação da vítima da ação penal, será possível reverter a violência doméstica. Contudo, essas ações acabam fortalecendo a função simbólica do Direito Penal acerca da sua utilidade como garantidor da justiça ao incutir medo na população em relação à possibilidade de uma iminente punição. Nesse sentido, Mello afirma (2010, p. 145) “que há uma ideia sobre o Direito Penal estar atuando como uma forma de persuasão sobre os indivíduos para que eles obedeçam a uma conduta mínima de comportamento, sob pena de serem taxados de delinquentes”.

Contudo, o Direito Penal simbólico não é eficaz na resolução de conflitos e, portanto, não produz efeitos concretos. Comumente, ele é utilizado para agradar determinados grupos políticos e acalmar a população, a qual veementemente acredita que a solução para o problema da criminalidade é o aumento das penas. Não por acaso, nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado uma onda reacionária impulsionada pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, cuja eleição se deu graças ao seu discurso extremamente punitivista e que se concretizou durante o seu mandato, como exemplo disso, foi sancionada a Lei 13.964/19, o chamado “Pacote Anticrime”, o qual aumentou de 30 para 40 anos o tempo máximo de execução da pena e promoveu uma série de mudanças no Código Penal.

Tornar a legislação penal mais rígida não é suficiente para mitigar a hostilidade e crueldade contra mulheres, visto que o indivíduo não vai deixar de cometer uma agressão apenas porque houve uma alteração na legislação que majorou a pena, por exemplo. Esse pensamento, além de não resolver a situação, possui sérias consequências, como o encarceramento em massa e a seletividade punitiva, principalmente, de pessoas negras. Ademais, isso desvia o foco por parte da Administração Pública e da sociedade civil em relação a medidas que realmente possam vir a ser eficazes (Silva, 2010).

Portanto, não se trata de não aplicar sanções aos agressores, longe disso, o agressor deve ser condenado, mas sua pena deve ser justa, individualizada e o indivíduo necessita ser inserido em programas de conscientização e reeducação que visem coibir a reincidência. O Direito Penal não deve ser utilizado como um meio de fazer política social, pois esse não é o seu propósito.

Diante do exposto, é necessária a criação e o fortalecimento de políticas públicas, principalmente no sentido de prevenir a violência doméstica, pois, como

visto, antes da criação da Lei 11.340/2006 a violência era um crime de menor potencial ofensivo e eram recorrentes os casos de violência doméstica e, após a promulgação da Lei e a majoração das penas, o cenário não teve grandes mudanças em relação ao número de casos. Em razão disso, entende-se que somente por intermédio de políticas públicas bem planejadas e, conseqüentemente, efetivas, a violência doméstica pode ser mitigada, uma vez que se trata de um problema estrutural e complexo o qual deve ser enfrentado de forma multidisciplinar.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER NO ESTADO DO PARÁ

Neste capítulo serão apresentadas as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica no Estado do Pará, com foco na região metropolitana da capital. Será analisado o objetivo dessas políticas, sua eficácia e se atendem às diretrizes estabelecidas no art. 8 da Lei Maria da Penha.

4.1 Conceito de Políticas Públicas

Não existe uma definição fechada acerca do conceito de políticas públicas. Diversos autores possuem distintas definições sobre essa temática, além de variar de acordo com o país, cultura, modelo de governo, viés ideológico, dentre outros fatores. Souza (2006, p.7) resume o conceito de política pública da seguinte forma:

Campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

Souza (2006) explica que, enquanto área de conhecimento e disciplina acadêmica, a “política pública” nasce nos Estados Unidos com os estudos voltados às ações do governo, enquanto que, na Europa, a área surgiu a partir de teorias explicativas sobre o papel do Estado como provedor de políticas públicas.

No Brasil, os estudos sobre políticas públicas ganharam força no final dos anos 80 com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a redemocratização

do país, e o surgimento de movimentos sociais, os quais eram reprimidos durante os anos de ditadura civil-militar e, após esse período, puderam passar a reivindicar ações do Estado com objetivo de garantir direitos e promover melhorias para toda a sociedade.

As políticas públicas são fundamentais para o funcionamento de uma sociedade, influenciam a maneira como os recursos serão utilizados, com foco na melhoria da qualidade de vida da população. É por meio delas que o Estado promove melhorias em diversas áreas, como saúde, educação, segurança, lazer, e combate a desigualdade social. Contudo, para que sejam implantadas, as políticas públicas passam por um ciclo. Secchi (2012) divide esse ciclo em 7 fases principais: 1) identificação do problema; 2) formação da agenda; 3) formulação de alternativas 4) tomada de decisão; 5) implementação; 6) avaliação; e 7) extinção.

Na primeira fase, o autor explica que o problema será identificado por algum ator político que, caso possua interesse em solucionar o problema, entra na sua lista de prioridade, a qual é conhecida como “agenda”. Essa, por sua vez, “é um conjunto de problemas ou temas entendidos como relevantes” (Secchi, 2012, p.36). A partir do momento em que o problema consta na agenda, serão formulados meios e alternativas de solucioná-lo e será estimado possíveis benefícios e custos.

O autor esclarece que a tomada de decisão “representa o momento em que os interesses dos atores são equacionados e as intenções (objetivos e métodos) de enfrentamento de um problema público são explicitadas”. (Secchi, 2012, p.40). Na fase de implementação, as políticas passam a, de fato, produzir efeitos concretos. Já na etapa da avaliação, é analisado os resultados das políticas, suas falhas e sucesso e se, de fato, foi eficaz. Por fim, o ciclo da política se encerra e sua extinção se dá em razão de ter atendido ao seu propósito, caído em desuso ou se tornado ineficaz.

Com base na breve exposição sobre os ciclos de políticas públicas, percebe-se que se trata de um processo complexo o qual demanda tempo e esforços.

Importante mencionar que, para a construção de políticas públicas, é necessário recurso financeiro, tais políticas precisam estar dentro dos limites do orçamento público. Chrispino elucida (2016) que o orçamento público é peça primordial na administração pública, visto que nele devem estar apontadas todas as receitas possíveis e devidamente organizadas por grupo e categorias e os projetos que tornaram realidade as propostas de políticas públicas, ou seja, embora o Estado

possua a obrigação de promover melhorias e combater a desigualdade, conforme estabelece a Constituição Federal, é necessário que existam recursos financeiros para viabilizar esses projetos e garantir a efetividade dessas políticas.

4.2 A violência doméstica no Estado do Pará

A violência contra mulher é um problema multifatorial, estrutural e enfrentado à séculos, essa violência é sistêmica, fruto de uma sociedade patriarcal, e atinge mulheres de diversas realidades independente de classe social, raça ou orientação sexual. Apesar de todos avanços, mulheres ainda assim são vistas como inferiores e subordinadas a homens. Contudo, embora essa realidade alcance a todas as mulheres, ela se apresenta de maneira singular de acordo com o contexto social no qual a mulher está inserida.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (2021), uma a cada três mulheres no mundo, já vivenciaram alguma forma de violência física ou sexual por parte de seu companheiro ou um não parceiro. No Brasil, a situação ainda é mais alarmante, segundo dados do Fórum de Segurança (2023), somente no ano de 2022, 33,4% das mulheres com mais de 16 anos foram vítimas de violência sexual ou física, aproximadamente 21 milhões de mulheres. A situação é ainda mais preocupante quando analisada a partir de outros recortes, como o fato de 65,6% das vítimas serem mulheres pretas e as que possuem baixo nível de escolaridade são as que mais sofrem com a violência física.

No Estado do Pará, o cenário vivido pelas mulheres não se difere do restante do país. Atualmente o Estado integra o ranking dos estados mais violentos para mulheres, com crescentes índices de violência, em especial no ambiente doméstico. Somente no primeiro semestre de 2021, o Pará registrou quase 7 mil casos de violência doméstica, um aumento de 12% (G1, 2021) em relação ao ano de 2020. No mesmo ano, o Estado registrou 65 (FBSP, 2022) casos de feminicídio e registrou quase 3 mil casos de lesão corporal causada por violência doméstica (G1, 2021)

No entanto, estima-se que o número de mulheres vítimas de violência doméstica seja ainda maior, pois muitas não chegam a realizar a denúncia e os motivos disso são diversos, por exemplo: muitas mulheres possuem dependência financeira e emocional do agressor, são desprovidas de renda ou qualquer rede de

apoio, além de possuírem filhos. Segundo dados do relatório do Ministério Público do Estado do Pará (2021), somente 5% das vítimas não possuem filhos de seus agressores. Outrossim, o mesmo relatório aponta que a maioria das vítimas reside em bairros localizados na periferia e no subúrbio da capital paraense, sendo os bairros: Guamá, Jurunas, Pedreira e Marco os quais apresentam os maiores índices desse crime, ou seja, o fator econômico é outro ponto determinante. Embora mulheres periféricas não sejam as únicas a enfrentarem a violência doméstica, elas são as que mais sofrem.

Figura 2

Filhos - Quantidade Filhos Dependentes do Relacionamento com o Agressor

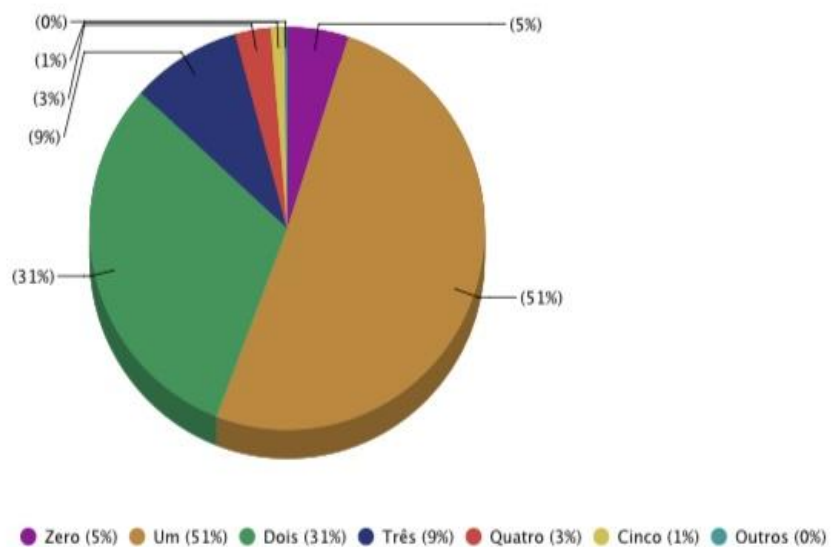
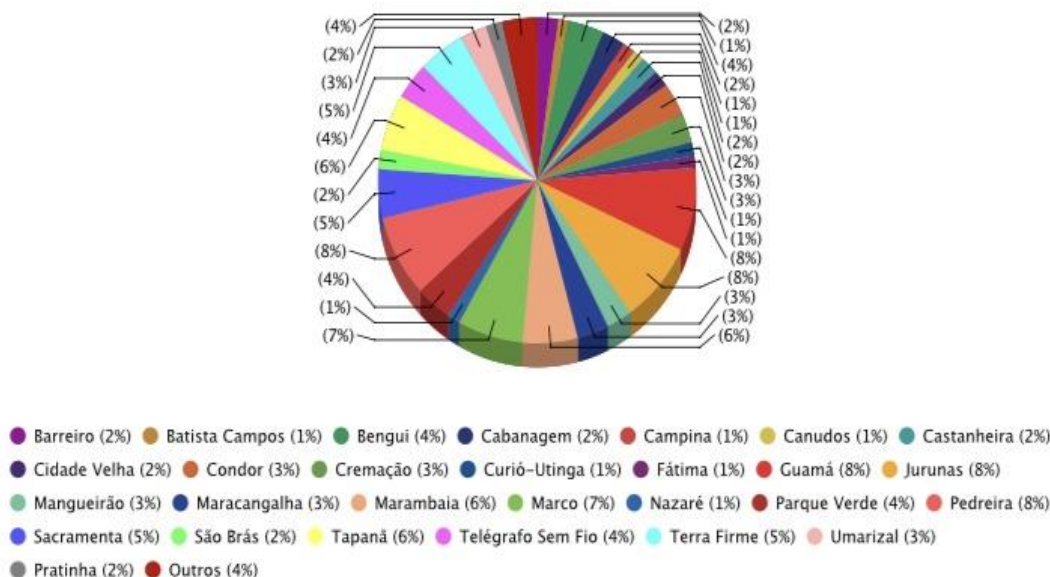


Figura 3
Agressor/Vitima - Local da Infração



Fonte: Ministério Público do Estado do Pará (2021).

Consoante informações retiradas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), o Pará também apresentou um aumento em relação ao número de mulheres e meninas vítimas de estupro, estando entre os 12 Estados com a taxa média (68,6) de estupros acima da taxa nacional (51,8). Ademais, dados fornecidos pela Secretaria de segurança do Estado apontam que houve um aumento do número de casos de feminicídios: em 2019, foram registrados 47 casos, já em 2021 foram registrados 65 óbitos de mulheres vítimas de feminicídio. No entanto, no último ano, o Estado apresentou uma redução de 30% dos casos de feminicídio, registrando 54 casos de feminicídio (SIAC, 2022)

Contudo, o Pará apresenta altos índices de todas as outras formas de violência. Como exemplo disso, os casos de estupro têm aumentado desde 2021, ano no qual foi registrado 3669 casos, já em 2022 foram registrados 4549 e, em 2023, até o momento, 4127. É importante destacar que, segundo dados do portal SIAC (2023), a maioria dos abusos ocorrem dentro da residência da vítima e as principais vítimas são crianças e adolescentes entre 0 e 17 anos.

Outrossim, o estado também apresentou aumento nos casos de lesão

corporal contra a mulher (violência física). No ano de 2021, foram registrados 18.641 casos de lesão corporal, sendo que, em 66% deles, as mulheres são as vítimas, o que equivale a 12.217 mulheres, enquanto que os companheiros e ex-companheiros são os principais agressores, totalizando 7275 casos assim. Em 2022, há 21.651 registros de lesão corporal, dos quais 65% (14.051) das vítimas eram mulheres, enquanto que os companheiros e ex-companheiros continuam sendo maioria dos agressores, somando aproximadamente 8502 casos. (SIAC, 2023)

A seguir, serão apresentadas as ações do Estado e órgãos de justiça que buscam mudar essa realidade.

4.3 Ações de combate à violência doméstica no Estado

Como mencionado no parágrafo anterior, apesar de ainda possuir altos índices de violência, o estado do Pará tem se destacado no âmbito nacional e internacional em relação às suas políticas voltadas ao acolhimento de mulheres vítimas de violência. Atualmente, o estado possui diversas leis e iniciativas de combate à violência de gênero, contudo, ainda são pouco conhecidas pela população. Um dos objetivos do presente trabalho é justamente apresentar e analisar essas iniciativas existentes no estado.

Serão apresentadas iniciativas do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, assim como de órgãos essenciais à justiça, dando ênfase a programas criados pelo governo estadual. O mapeamento das ações existentes no estado do Pará foi realizado a partir de pesquisas feitas em sites oficiais como: Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, Assembleia Legislativa do Estado do Pará e Ministério Público do Estado do Pará.

4.3.1 Grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica

O Grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica é um programa do Núcleo de Proteção à Mulher do Ministério Público do Estado do Pará, lançado em 7 de outubro de 2022 sob a coordenação da promotora de justiça Vyllyya Costa Barra Sereni. O grupo visa implantar e executar grupos reflexivos com abordagem responsabilizante, direcionados a homens autores de violência doméstica em cumprimento de medidas protetivas deferidas pela Vara de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como homens que procurem espontaneamente o órgão ministerial.

O projeto segue a Lei 13.984/2020 que estabelece medidas protetivas de urgência de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e de acompanhamento psicossocial para autores enquadrados na Lei Maria da Penha. O atendimento é realizado de maneira individual e em grupos divididos em duas modalidades: o primeiro grupo é formado por homens cuja sentença imponha a participação no grupo, enquanto que o segundo é formado por homens cujo processo esteja em andamento.

A meta inicial do grupo é o aumento do número de atendimento de agressores e, a longo prazo, a diminuição dos números de violência doméstica, assim como a reincidência.

4.3.2 Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher (CEDM/PA)

Criado no ano de 1991 a partir da Lei 5.671/2012, a qual foi recentemente revogada pela lei 9.594/2022, durante o atual mandato do governador Helder Barbalho, o CEDM/PA nasceu como resposta a reivindicações do movimento de mulheres do estado do Pará.

Segundo o regimento interno do CEDM/PA, o Conselho tem a seguinte estrutura: plenária das conselheiras, conferência estadual dos direitos das mulheres e coordenação executiva. Atualmente, ele é vinculado à Secretaria de Estado das Mulheres tratando-se de:

Órgão superior de proposição, deliberação, orientação e normatização da Política Estadual das Mulheres, vinculado à Secretaria de Estado das Mulheres, com a finalidade de formular princípios e diretrizes e articular políticas, sob a ótica de gênero, raça, etnia, geração, classe e orientação sexual, objetivando a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania em todas as esferas públicas e privadas do Estado do Pará (Pará, 2022).

As competências do CEDM estão dispostas no art. 3º da Lei Estadual nº 9.594/2022:

Art. 3º. Compete ao Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM):
I - formular estudos e levantamentos permanentes sobre a situação das mulheres no Estado do Pará e, a partir deles, propor políticas públicas, programas, projetos e ações que visem prevenir e eliminar qualquer forma de discriminação;
II - indicar a área prioritária e critérios de atuação ao Poder Executivo

Estadual quanto às ações e investimentos relacionados à condição feminina;

III - acompanhar a atuação do Poder Executivo Estadual em assuntos relativos aos direitos das mulheres;

IV - articular, com a sociedade civil e Poder Público, isolada ou cumulativamente, os programas de atendimento às necessidades mais prementes das mulheres no Estado do Pará, além de acompanhar sua execução;

V - utilizar os meios de comunicação disponíveis para divulgar e informar os assuntos pertinentes à condição feminina;

VI - atuar, de forma permanente, como instrumento de identificação, valorização e defesa dos plenos direitos de cidadania das mulheres, formulando e propondo políticas globais em âmbito estadual;

VII - promover estudos, debates e pesquisas sobre a condição da mulher na vida social, inclusive sobre fatos que configurem discriminação;

VIII - promover o intercâmbio com organizações municipais, estaduais, nacionais e internacionais, necessário ao atendimento de suas finalidades;

IX - propor, promover, articular e impulsionar programas, planos, projetos, atividades e serviços aos órgãos públicos estaduais e/ou municipais e em instituições de caráter privado, visando à implantação e a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos, discriminação e desigualdades de gênero, a fim de melhorar a qualidade de vida e garantir os direitos humanos das mulheres em suas especificidades;

X - obter levantamento, acompanhar, fiscalizar e avaliar programas, planos, projetos, atividades e serviços desenvolvidos pelo conjunto de órgãos públicos e/ou entidades não-governamentais para promoção e a defesa dos direitos das mulheres

XI - acompanhar e sugerir ações ao Poder Público, nas esferas executiva, legislativa e judiciária, em matérias pertinentes à cidadania das mulheres e à promoção da equidade de gênero, emitindo pareceres e participando do desenvolvimento, por órgãos públicos e/ou entidades não-governamentais, no âmbito do Estado, e incentivando a participação social, econômica, política e cultural das mulheres em todos os ciclos da vida;

XII - estimular e apoiar o debate, propondo também a realização de pesquisas e diagnósticos, sobre as condições de vida e a contribuição das mulheres para o desenvolvimento cultural, político, econômico e social, tornando-as inclusas, sobretudo no mercado de trabalho, em condições dignas, em posição de poder e decisão nas esferas públicas e privadas, erradicando todas as formas identificáveis de discriminação;

XIII - receber, analisar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra mulheres, fiscalizando e exigindo o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados às mulheres nas diversas áreas, encaminhando, acompanhando e fomentando a adoção de medidas cabíveis junto aos órgãos competentes quando forem verificadas as situações de violações de direitos das mulheres;

XIV - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;

XV - promover intercâmbios, convênios ou outras formas de parcerias nas três esferas de governo, ou com organismos privados, nacionais e internacionais, objetivando incrementar o desenvolvimento das políticas públicas de interesse das mulheres;

XVI - manter canais permanentes de diálogo e de articulação com os movimentos de mulheres, garantindo suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação próprios;

XVII - participar da elaboração, atualização e implementação do Plano Estadual de Políticas para as Mulheres, articulando, incentivando e apoiando os planos municipais que visem à promoção e defesa dos direitos das mulheres;

XVIII - promover, divulgar e propor a implantação, implementação e

adequação dos pactos e convenções nacionais e internacionais que condenam qualquer discriminação contra as mulheres;

XIX - criar e organizar banco de dados referente à situação da população feminina no Estado, articulando com as Secretarias Estaduais e Municipais, além de organismos não - governamentais, para obtenção de indicadores - res como saúde, educação, trabalho, renda, habitação, violência e qualquer forma de discriminação e violação dos direitos das mulheres, inclusive em cooperação com a Coordenadoria de Integração de Políticas para as Mulheres;

XX - estimular a criação de conselhos municipais dos direitos das mulheres, acompanhando atividades como: capacitação permanente de conselheiras, realização de conferências municipais ou outra atividade ou ação, quando - demandado e mediante celebração de instrumento de parceria;

XXI - participar e opinar nos processos de definição orçamentária para políticas públicas do Estado e outros orçamentos públicos, contribuindo para que sejam viabilizados recursos à implementação das ações do Plano Estadual de Políticas para as Mulheres e outras correlatas; e

XXII - elaborar e/ou propor programas, ações e projetos a serem executados com recursos do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (FEDM), na condição de Conselho Gestor, de caráter consultivo e deliberativo.

Entre os diversos trabalhos realizados pelo Conselho, destaca-se a Conferência Estadual de Políticas para Mulheres, a qual já chegou à sua sexta edição ocorrida em 2021 após as conferências municipais. Durante o evento houve: diagnósticos das conferências municipais, debates, apresentação de ações, aprovação do regime interno e as revisões para o plano Estadual de Políticas para as Mulheres.

O plano estadual de políticas para as mulheres é responsável por definir iniciativas direcionadas à implantação e monitoramento das políticas públicas voltadas para as mulheres.

4.3.3 Programa pro-mulher Pará

No dia 08 de março de 2022, o Governo do Estado do Pará lançou o programa pro-mulher Pará por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP). O programa é realizado em parceria com a polícia civil, militar e guardas municipais e direcionado ao atendimento de urgência e emergência de mulheres vítimas de violência.

O Programa funciona a partir de denúncias feitas pelo canal de urgência e emergência da segurança pública, o 190, do Centro Integrado de Operações (Ciop) da Segup. No momento do atendimento, as vítimas recebem orientações e um *link* por meio do qual poderão filmar as agressões que serão repassadas para o patrulhamento, além do envio de viaturas para intervir. As viaturas utilizadas nesses

casos são caracterizadas pela cor rosa com o nome do projeto e a Lei Maria da Penha, e os agentes públicos responsáveis são devidamente capacitados para realizarem esse tipo de atendimento. Atualmente, o programa está em mais de 10 regiões do estado e já realizou o atendimento de 2 mil vítimas de violência doméstica, conforme dados do portal online do governo do estado.

4.3.4 Patrulha Maria da penha

Trata-se de um projeto pioneiro na região norte, lançado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social em parceria com Tribunal de Justiça do Estado do Pará e idealizado pela Juíza Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Capital, Doutora Rubilene Silva Rosário, no ano de 2015. O projeto é formado por um grupo de policiais militares treinados que fiscalizam o cumprimento de medidas protetivas por meio de visitas periódicas às casas das vítimas e dos agressores. Durante essas visitas, os policiais realizam entrevistas com os envolvidos para saber como estão as suas respectivas condições de vida.

Conforme minuta o objetivo do programa consiste em:

Orientar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar quanto aos seus direitos, bem como quanto a questão da sua própria segurança;
Fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas deferidas pelos juízes das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher da capital; Fazer visita periódicas, semanais ou mensais, com um acompanhamento de perto da situação das mulheres com medidas deferidas pelo Juízo (MINUTA: Projeto: "Patrulha Maria da Penha." [s.d].

Ademais, conforme o referido documento, dois policiais visitam a casa da vítima de forma rotineira, sendo obrigatório que pelo menos um deles seja do sexo feminino. Após as visitas, os policiais elaboram um relatório no qual buscam detectar qualquer indício de descumprimento da medida cautelar e, caso isso ocorra, os agentes comunicam de forma imediata ao juízo competente.

4.3.5 Entre elas

Desenvolvido pela fundação ParaPaz o projeto "Entre elas" foi criado no ano de 2020 e é voltado para o acolhimento de mulheres vítimas de violência. Composto por uma equipe de advogados, psicólogos e assistentes sociais, os quais oferecem um atendimento humanizado, o projeto propõe a quebrar o ciclo da violência através de políticas de acesso à habitação, ao empreendedorismo, à renda e à assistência

jurídica gratuita, além de acolher as vítimas. O projeto também oferta serviços que vão desde consulta médica à regularização de documentos.

Ele é realizado através de rodas de conversa promovidas pela Fundação ParaPaz, principalmente nas ações cidadania realizadas em diversos municípios paraenses. Segundo dados do Portal da Secretaria do estado, somente nos meses de novembro e dezembro de 2021, o projeto atendeu 2.402 mulheres e ofertou 3.921 serviços, como orientação jurídica, emissão de RG, cestas básicas, encaminhamentos e orientações psicológicas e sociais.

4.3.6 Para Paz – Mulher

No ano de 2004, foi criado o programa Pro-Paz durante o mandato do ex-governador Simão Jatene. O projeto surgiu com objetivo de fomentar políticas públicas voltadas para a infância e juventude e o combate à violência. Em 2013, o projeto foi regulamentado pela Lei nº 7.773 e tornou-se uma política de Estado e, em 2015, por meio da Lei nº 8.097, ganhou status de entidade da administração indireta e converteu-se em Fundação Pública vinculada ao Governo do Estado. Atualmente, a Fundação possui o nome “Parapaz Integrado”, conta com inúmeros projetos desenvolvidos nos mais diversos municípios paraenses e, dentre esses, destaca-se o projeto “Para Paz – Mulher”, inicialmente denominado como “Pro-Paz mulher”, no entanto, teve seu nome alterado durante o primeiro mandato do atual governador Helder Barbalho.

O projeto “Para Paz - Mulher” é o mais conhecido dentre todos os outros projetos mencionados e é o que atende o maior número de mulheres, além disso, está na vanguarda deste formato de atendimento, pois somente o estado do Pará oferece essa forma de tratamento integrado às mulheres vítimas de violência. Em razão disso, segundo fontes do portal do Estado, no ano de 2015, o projeto foi reconhecido internacionalmente no 13º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, realizado em Doha no Catar, como fundamental para a garantia dos direitos das crianças, dos adolescentes e mulheres da Amazônia (Agencia Pará, 2018)

Conforme dados disponibilizados no portal do governo do Estado, o atendimento às mulheres segue um protocolo dividido em níveis que é realizado da seguinte forma:

Nível primário - A Fundação ParáPaz realiza campanhas de prevenção e sensibilização junto à sociedade civil sobre a violência como o tráfico de mulheres para fins de trabalho escravo, exploração sexual e prostituição em regime de cárcere privado. As ações do PPM acontecem não só na Região Metropolitana de Belém, mas, também, nos municípios paraenses, garantindo a acessibilidade da população como um todo, inclusive nas áreas ribeirinhas, o que reforça o compromisso do Governo do Pará com as mulheres de todas as regiões do Estado.

Nível secundário - O atendimento oferta o tratamento de saúde à mulher em situação de violência nos casos de agravos físicos e psíquicos decorrentes das violências por meio de: atendimentos psicossocial, pericial, jurídico e policial. Neste caso, dando corpo e valorizando a aplicabilidade da Lei 11.340 – Lei Maria da Penha e demais medidas preventivas de proteção às famílias afetadas pela violência.

Nível terciário - O PPM realiza a referência e contra-referência para os serviços da rede de saúde, rede sócio-assistencial e encaminha as vítimas para serviço de abrigo sigiloso e protegido quando a mulher estiver em condição de ameaça e risco de morte (Mulher – o projeto [s.d]).

O Para Paz – Mulher é um projeto imprescindível, uma vez que oferta atendimento jurídico, médico e psicológico e atende os (as) filhos (as) de mulheres vítima de violência, além de possuir serviço social, incluindo o abrigo sigiloso enquanto essa mulher estiver em condições de risco de morte.

Por meio das suas campanhas, o projeto visa acabar com o ciclo da violência, conscientizando mulheres e oferecendo programas que a integrem ao mercado de trabalho. Salienta-se que o projeto está presente em 4 unidades da região metropolitana: ParáPaz Mulher, em Belém; ParáPaz Mulher, em Ananindeua; ParáPaz Mulher, distrito de Icoaraci e Sala Lilás, em Marituba. O interior do estado conta com 10 polos distribuídos presentes nos seguintes municípios: Polo de Altamira; Polo de Paragominas; Polo de Tucuruí; Polo de Santarém; Polo de Bragança; Polo de Breves; Polo de Vigia; Polo de Marabá, Polo de Parauapebas e Polo de Santa Maria.

Outro ponto importante, trata-se do fato de que o projeto possui parceria com o Tribunal de Justiça, Ministério Público e a Defensoria Pública do estado por meio do Núcleo de Atendimento Especializado às Mulheres (NAEM). Além disso, também conta com a integração entre as secretarias de Saúde, Segurança Pública e Defesa Social, as polícias Civil e Militar do estado, a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e o Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, conforme estabelece o inciso I do art. 8 da lei 11.340/2006.

Outrossim, vale mencionar as Lei Municipal nº 9792 de 2022 e a Lei nº 9.268 de 2021. A primeira, diz respeito à vedação à nomeação dos aprovados em

concursos públicos condenados por decisão judicial transitada em julgado por crimes de violência contra a mulher, enquanto que a última, por sua vez, instituída no âmbito do governo do Estado, trata da criação do Programa de Atenção a Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres, com o intuito de prevenir e reduzir a reincidência dos crimes de violência doméstica. Ela estabelece que esses grupos serão preferencialmente formados por encaminhados dos órgãos da Justiça, como Tribunais, Varas, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia da Mulher, assim como, centros de referência de atendimento à mulher e centros de referência da assistência social, por exemplo o CRAS e CREAS. A Lei 9268 de 2021 estabelece ainda que os grupos terão caráter educativo e que, portanto, serviços psicológicos e jurídicos não serão fornecidos.

4.3.7 Núcleo de prevenção e enfrentamento à violência de gênero (NUGEN)

A Defensoria Pública do Estado do Pará, por sua vez, atua no combate à violência doméstica e familiar, por meio do núcleo de prevenção e enfrentamento à violência de gênero (NUGEN) criado no ano de 2019 por meio da resolução CSDP N° 243/2019. O artigo 1º da resolução estabelece que:

Art. 1º O Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher Vítima de Violência Doméstica passa a ser denominado Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN), formativo e propositivo vinculado à Diretoria Metropolitana, com o fim de proporcionar atendimento especializado e multidisciplinar às mulheres em situação de violência de gênero e as pessoas acusadas da prática de violência sob uma perspectiva feminista, atendidos pela Defensoria Pública do Estado do Pará, bem como aos seus familiares, a fim de proporcionar a defesa integral de seus direitos.

O NUGEN desenvolve programas como o “Centro Educativo Eles Por Elas”, criado em 2021 e voltado para homens condenados por violência doméstica e que respondem a penas e medidas alternativas e/ou voluntárias. O projeto oferece um atendimento psicossocial aos agressores, visando que esses reflitam sobre suas atitudes para que, assim, possam construir um novo modelo de masculinidade pautado na equidade, respeito e dignidade em relação à figura da mulher e, conseqüentemente, haja a diminuição da reincidência. Antes da criação do programa, a Defensoria desenvolvia o projeto “reincidência zero”, inaugurado em 2011, e que, segundo dados do portal da DPE-PA, durante os seus 10 (dez) anos de atuação, 500 (quinhentos) homens foram atendidos e somente 2 (dois) casos de reincidências foram registrados.

4.3.8 Clínica de Atenção à Violência da Universidade Federal do Pará (CAV).

Para além das ações do governo do estado e dos órgãos de justiça, temos também, a Clínica de atenção á violência doméstica da Universidade Federal do Pará, a qual, desde 2016, presta atendimento integral jurídico e psicossocial a pessoas em situação de violência, além de desenvolver ações de ensino e pesquisa na temática. A clínica é formada por uma equipe especializada de advogados, psicólogos, assistentes sociais e estagiários que oferecem atendimentos em casos de violência contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes, além de violência por questões raciais, de lgbtfobia e de violência policial. Contudo, segundo a Coordenadora da CAV, Dra. Luanna Tomaz em entrevista concedida ao jornal liberal, mulheres são o público majoritário da clínica (Clínica de atenção a violência, 2021).

Durante os atendimentos, são analisadas as demandas e as possibilidades de ações. A CAV/UFPA tem a preocupação de não revitimizar a vítima durante os atendimentos e busca empoderar as mulheres para que elas possam escolher qual a melhor forma de proceder com o caso, seja na esfera penal, administrativa, cível ou somente com o acompanhamento psicossocial.

Outro importante ponto a ser destacado, são os círculos de diálogos promovidos pela clínica desde 2022, uma dinâmica inspirada em técnicas tribais com o intuito de “construir espaços participativos e reflexivos, de fortalecimento de laços e redes de apoio, não sendo tratado aqui, na perspectiva do sistema jurídico, mas sim, a partir das violências vividas e também, para além delas, sem julgamentos” (Silva; Wanzeler; Moura, 2022 p.181). Os círculos de diálogos são uma alternativa aos processos convencionais da justiça, pois busca construir um espaço seguro para que cada participante expresse suas vivencias, além disso, não existe um agente controlador nesse espaço, somente a figura do facilitador (em alguns casos um co-facilitador também) que buscar conduzir o diálogo da melhor forma.

5. CONSIDERACOES FINAIS

Apesar do Estado do Pará possuir inúmeras ações de combate à violência de

gênero, inclusive reconhecidas no âmbito nacional e internacional, falta transparência sobre a sua real eficácia. Durante a produção da presente monografia, buscou-se informações junto à Secretaria da Mulher do Estado do Pará e a Secretaria de Segurança, contudo, a Secretaria de Mulheres não respondeu, enquanto que a SEGUP embora tenha respondido, não respondeu a nenhuma das perguntas feitas através de ofício, somente enviando dados sobre o feminicídio no Estado, que já . Além disso, as informações e dados contidos nos sites oficiais do estado, em sua grande maioria, são genéricas e omissas, pois não apresentam uma análise aprofundada sobre a real situação do estado frente à violência doméstica. Em razão disso, a maior parte dos dados apresentados ao longo do trabalho foram retirados do Fórum Nacional de Segurança Pública e dados do Ministério Público do Estado.

Outro ponto a ser destacado trata-se das ações desenvolvidas pelo estado, as quais estão majoritariamente concentradas na região metropolitana de Belém. O projeto que possui maior abrangência é o ParaPaz Mulher, o qual está espalhado por 10 cidades paraenses, mas o Pará possui 144 municípios, ou seja, um grande número de mulheres está desassistida. Ao longo da pesquisa, foi possível perceber, também, a ausência de políticas especializadas para as mulheres quilombolas, ribeirinhas e indígenas, pois, embora o Pará faça parte da região amazônica, não foi encontrado nenhum dado ou ação nesse sentido.

Importante salientar que outro grande obstáculo enfrentado foi a respeito do mapeamento das políticas públicas, visto que as informações acerca das ações são escassas, em alguns casos não foi possível identificar sequer a base normativa das políticas públicas, como no caso das ações “Entre elas” e “Pró-mulher Pará”. Outras ações foram analisadas ao longo do mapeamento, no entanto, não haviam informações suficientes para que fossem debatidas, como é o caso do “SOS Maria da Penha” (atualmente siv-mulher), um aplicativo de celular desenvolvido por dois policiais militares voltado para mulheres que possuem medidas protetivas de urgência, mas que, em pesquisa no *apple store*, não foi possível encontrar o aplicativo.

Destarte, a falta de informações acerca das ações voltadas ao combate à violência doméstica no Estado se deve, também, ao fato da grande maioria delas ser recente, razão pela qual ainda não existem estudos, dados ou análises aprofundadas sobre os seus resultados. O projeto Para-Paz Mulher, por sua vez, é o

mais antigo, portanto, foi o mais fácil de ser analisado, visto que existem dados e artigos que discutem sobre.

Nesse sentido, em 2020 o Instituto Igarapé, por meio da plataforma EVA - Evidências sobre Violências e Alternativas para mulheres e meninas, realizou um mapeamento das iniciativas relacionadas à prevenção, redução e eliminação da violência contra mulheres no Brasil, Colômbia e México:

As ações foram divididas em duas categorias: Proteção (iniciativas que atuam após a violência) e Prevenção (iniciativas que atuam antes da violência). Ao todo, foram contabilizadas 295 iniciativas no Brasil, 34% das ações a respeito da conscientização sobre igualdade de gênero e violência, estando o Distrito Federal com o maior número de iniciativas. De acordo com a pesquisa, 93,9% não especificaram a faixa de investimento destinada ao projeto, 60,68% não especificaram o tempo de duração e 90,51% não apresentaram relatórios de avaliação (EVA, 2020)

No estado do Pará, foram identificadas nove iniciativas, sendo elas: aplicativo SIV-mulher; empoderamento empreendedor; Lei nº 8.293 de 2015; Direitos Humanos em cena; Patrulha Maria da Penha; Campanha 8 de março – dia internacional da mulher; Minicurso “Aspectos do atendimento integrado e integral à mulher em situação de violência”; Webinarío 14 anos da Lei Maria da Penha "Dialogando sobre a Lei Maria da Penha: aplicabilidade, alterações, avanços e benefícios para o enfrentamento da violência contra a mulher”; e Lei 9.015, a Política Estadual de Empoderamento da Mulher no Estado do Pará. Nenhuma dessas iniciativas apresentaram os valores investidos, relatório de avaliação e relatório de resultado.

A pesquisa corrobora tudo aquilo que já foi apresentado, pois, mesmo que o número de ações tenha aumentado nos últimos anos, falta visibilidade e transparência a respeito da efetividade dessas políticas. A temática sobre violência doméstica é complexa, a disponibilização de dados facilitaria uma análise aprofundada sobre a real situação no Estado e isso permitiria que as políticas públicas fossem melhor desenvolvidas, conforme indica o inciso II, art. 8 da LPM acerca da promoção de estudos e pesquisas estatísticas com a perspectiva de gênero, raça e etnia.

Não obstante, é essencial pontuar os méritos do Estado. O primeiro deles é que todos os projetos apresentados são integrados, ou seja, conta com a parceria

entre vários órgãos. O Estado também tem capacitado seus servidores para que possam oferecer um atendimento especializado às vítimas. No ano de 2022, foi criada a Secretaria da Mulher e instituído o Dia Estadual de mobilização pelo fim da violência.

O objetivo do presente trabalho foi mostrar a realidade do Estado frente aos casos de violência doméstica e como a questão de gênero é tratada. Diante de todo o exposto, fica evidente que as atuais políticas devem ser melhor fiscalizadas, mais transparentes e ampliadas para mais municípios paraenses. Outra questão urgente é a implementação de ações voltadas para mulheres indígenas, ribeirinhas e quilombolas vítimas de violência doméstica, visto que, historicamente, essas mulheres foram marginalizadas, portanto, o atendimento destinado a elas deve ser mais sensível, multidimensional e especializado. Vale enfatizar ainda que as políticas públicas são de suma importância, pois o direito penal não é capaz de prevenir, combater e acolher as vítimas.

REFERÊNCIAS

- ASSAMANN, Selvino José. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. Revista internacional interdisciplinar *interthesis*, Florianópolis, v.4, n.1, p.1 – 5, jan/jun 2007.
- BARSTED. Leila de Andrade Linhares. **Quem ama não mata é preciso voltar às ruas**. Trabalho necessário, Rio de Janeiro, v.19, n.38, p. 396-407, abr. 2021.
- BELÉM. **Lei 9792, de 05 de agosto de 2022**. Disponível em: <<https://cmb.pa.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/Lei-Ordinaria-no-9792.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 01 nov 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 43.927 - RS (2013/0418922-1). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304189221&dt_publicacao=07/05/2015>. Acesso em: 25 nov. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 357.885 - SP (2016/0142719-7). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601427197&dt_publicacao=31/08/2016>. Acesso em: 25 nov. 2023
- BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira César (orgs.) **Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de luta**. Brasília: CFEMEA, 2010. 128 p.
- CABALLERO, Cecília. **A gênese da exclusão: o lugar da mulher na Grécia antiga**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Santa Catarina, v.20, p. 125-134, jan. 1999.
- CALAZANS, Myllena; CORTES, Láris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. 1. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, p. 39-63, 2011.
- CARVALHO, Ana Laura. **Pará registra mais de 18 mil ocorrências de violência contra a mulher no início de 2022**. O liberal, 2022. Disponível em: <https://www.oliberal.com/para/para-registra-mais-de-18-mil-ocorrencias-de-violencia-contra-a-mulher-no-inicio-de-2022-1.508776>. Acesso em: 11 nov. 2023.
- CHRISPINO, Álvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2016. 256 p.
- CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará")**. 1994. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CLÍNICA DE ATENÇÃO A VIOLÊNCIA DA UFPA. Disponível em: <<http://neiva.ufpa.br/index.php/cav/>>. Acesso em 25 nov.2023.

CLÍNICA DE ATENÇÃO A VIOLÊNCIA. Matéria da liberal comunidade sobre a CAC, 07 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MztkGbYK6O4&list=WL&index=23&t=18s>>. Acesso em: 05 dez. 2023

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha - 11.340/2006: comentada artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2021, 479 p.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Centro Educativo Eles por Elas da Defensoria do Pará acolhe homens em situação de violência de gênero**. Disponível em: <https://defensoria.pa.def.br/noticia.aspx?NOT_ID=5897>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ENTRE ELAS. Disponível em: <<https://www.agenciapara.com.br/noticia/33548/programa-entre-elas-amplia-atendimento-e-oferece-varios-beneficios-a-mulheres-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

EVA. Instituto Igarapé. Iniciativas, 2020. Disponível em: <<https://eva.igarape.org.br/initiatives>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. 1. ed. São Paulo: elefante, 2017. 464 p.

FEDERICI, Sílvia. **Mulheres e caça às bruxas: da idade média aos dias atuais**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019. 160 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Revista Brasileira de Segurança Pública 2021**. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/issue/view/31/22>> Acesso em: 25 nov. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>>. Acesso em: 25 nov.2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulher em 2021**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 25 nov.2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil 2023** (infográfico). Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-infografico.pdf>>. Acesso em: 25 nov.2023.

FORUM ECONOMICO MUNDIAL. **A igualdade de gênero está estagnada: 131 anos para eliminar as desigualdades**. Disponível em:<https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR23_news_realease_PT.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

PARÁ, G1. **Casos de violência doméstica crescem 12% no Pará**. Pará Rede liberal, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/08/20/casos-de-violencia-domestica-crescem-12percent-no-para.ghtml>. Acesso em: 06 dez. 2023.

SILVA, Paula Pamplona Beltrão da; WANZELER, Stefany Carime da Silva; MOURA, Gabriela Gomes. **Prática de intervenção nas violências na Amazônia/** organização Luanna Souza. – São Paulo: Editora Dialética, 2023. 456 p.

SILVA, Sandra Noemi Cucurullo De; COELHO, Elza Berger Salema; SILVA, Luciane Lemos Da. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, São Paulo, v. 11, n.21, p. 93–103, jul. 2007

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens**. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 2019. 418 p.

MARTINEZ, Fabiana Jordão. **Militantes e radicais da quarta onda: o feminismo na era digital**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 29, n. 3, p. 1-14, out. 2021.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira**. *Videre*, Dourados, v. 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Projeto grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica**. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/data/files/8B/83/89/41/6656F710A7AB4DE7BA618204/PROJETO%20GRUPO%20REFLEXIVO%20PARA%20HOMENS.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Relatório de Estatísticas - Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/95/56/31/28/89BB77109F942767180808FF/>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

MINUTA: Projeto: “Patrulha Maria da Penha”. Disponível em: <<https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=37769> >. Acesso em: 05 dez. 2023.

MULHER – O PROJETO. Disponível em: <<http://parapaz.pa.gov.br/pt-br/content/mulher-o-projeto>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Uma em cada 3 mulheres em todo mundo sofrem violência**. Nações Unidas Brasil, Brasil, 10 mar. 2021. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia> <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>>. Acesso em 26 nov. 2023.

PARÁ. **Lei 9268, de 28 de abril de 2021**. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/pa/lei-ordinaria-n-9268-2021-para-institui-no-ambito-do-estado-do-para-o-programa-de-atencao-a-homens> <https://leisestaduais.com.br/pa/lei-ordinaria-n-9268-2021-para-institui-no-ambito-do-estado-do-para-o-programa-de-atencao-a-homens>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

PARÁ. **LEI Nº 9.594, DE 16 DE MAIO DE 2022**. Disponível em: < <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/138103.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

PATRULHA MARIA DA PENHA. Disponível em: < <http://www.parapaz.pa.gov.br/pt-br/noticia/patrolha-maria-da-penha> >. Acesso em: 23 nov. 2023.

PEREIRA; Rita de Cássia Bhering Ramos; LORETO; Maria das Dores Saraiva de; TEIXEIRA; Karla Maria Damiano; SOUSA; Junia Marise Matos de. **O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher**: percepções das vítimas. Oikos: Família e sociedade em debate, Mato Grosso, v. 24 n. 1, 206-235, jun. 2013.

PINHEIRO, Ivonete; ÁLVARES, Maria Luzia Miranda. **Mitos: pilares que sustentam o patriarcado na perspectiva de Simone de Beauvoir**. Revista Genero na Amazonia, n.7-12, p. 16-23, jul./dez. 2017.

PRO MULHER PARÁ. Disponível em: < <https://agenciapara.com.br/noticia/35392/pro-mulher-para-e-a-nova-ferramenta-de-combate-a-violencia-contr-o-publico-feminino>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Lei Maria da Penha: avanços e insuficiências. **Revista IBCCRIM** (RBCCrim), [S.l.]: n.140, fev. 2018.

SAFFIOTI, Heleiet. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed. São Paulo: expressão popular, 2015. 158 p.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceito, esquemas de análise, casos práticos. 1.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012. 34-54 p.

SIAC. Portal da Transparência. Disponível em: < <http://sistemas.segup.pa.gov.br/transparencia/dashboard/>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SILVA, Paula Pamplona Beltrão da; WANZELER, Stefany Carime da Silva; MOURA,

SILVA, Sandra Noemi Cucurullo De; COELHO, Elza Berger Salema; SILVA, Luciane

SILVA; Luiza Ferreira. **Ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual**: simbolismo penal à custa da invisibilidade das vítimas. Caderno Espaço Feminino, Minas Gerais, v. 33, n. 1, p.176-196, set. 2020.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul/dez 2006.

SOUZA, Luanna Tomaz; VELOSO, Milene Maria Xavier; PINHEIRO, Ivonete. **Os centros referência de atendimento à mulher em situação de violência e a experiência do pro paz mulher (Belém-Pará)**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, vol. 5, n. 2, p. 128-145, ago 2018.

SOUZA. Luanna Tomaz De. **Lei Maria Da Penha Comentada**. 1. ed. Santa Catarina: Emais, 2022. 278 p.

STEPHAN, Danae. **O crime da mansão da Pampulha que chocou a sociedade mineira**. UOL, 2015. Disponível em: <https://glamurama.uol.com.br/notas/o-crime-da-mansao-da-pampulha-que-chocou-a-sociedade-mineira/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ZIRBEL, Ilze. **Ondas do Feminismo**. enciclopédia mulheres na filosofia, 2020. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/ondas-do-feminismo/>. Acesso em: 06 dez. 2023.